

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2008

Modifica a redação do art. 478 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.619, de 2008, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, cujo teor objetiva excluir a expressão “*e imprevisíveis*” da redação atual do art. 478 do Código Civil, que reza, em sua primeira parte, que “*Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis poderá o devedor pedir a resolução do contrato*”.

Tal proposta legislativa é justificada pelo proponente sob o argumento de que, com suporte nas modernas doutrinas sobre os contratos, que ressaltam a sua função social, e nos princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana, “*o cumprimento das avenças devem estar alicerçadas em escritos e avaliação que vedem onerosidade excessiva para uma das partes e enriquecimento indevido para a outra*”, sendo desnecessário, contudo, que “*o fator de desequilíbrio ocorrente durante o cumprimento do contrato, seja previsível ou não*”. Assim, simplesmente diante da ocorrência de um evento extraordinário que torne insuportável a contraprestação alusiva a contrato de execução continuada ou diferida, impor-se-ia a revisão contratual.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a mesma não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nela empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Apesar disso, é importante dotá-la de redação mais apropriada, o que se fará mediante a oferta de substitutivo à matéria.

Quanto ao mérito, louva-se o conteúdo da proposta legislativa ora sob análise, que merece indubitavelmente prosperar.

Com efeito, à luz da moderna diretriz que consagra a função social dos contratos (art. 421 do Código Civil), quando acontecimentos extraordinários determinarem radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração da avença, acarretando conseqüências das quais decorra excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, mesmo não que elas sejam totalmente imprevisíveis, há que se possibilitar que o vínculo contratual seja resolvido ou, a requerimento do prejudicado, que o juiz altere o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito.

Aliás, pensando sob a ótica da redação atual do art. 478 do Código Civil, graves desequilíbrios contratuais causados pela inflação, que já alcançou níveis incontrolláveis neste País, ou por desvalorizações cambiais expressivas e abruptas, não poderiam ser considerados, a rigor, fatos extraordinários e imprevisíveis aptos a fundamentarem a resolução ou revisão contratual, dada a repetitividade ou mesmo a constância historicamente observadas de tais fenômenos econômicos. Sendo isto, porém, inadmissível por se tratar de hipóteses típicas em que se costuma verificar a onerosidade excessiva, resta corroborada, pois, a relevância de se rever a norma civil vigente referida para desconsiderar a imprevisibilidade como fator absolutamente necessário para se provocar a resolução ou revisão contratual.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.619, de 2008, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2008

Altera o art. 478 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 478 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a resolução de contratos por onerosidade excessiva.

Art. 2º O art. 478 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator